MEDIAÇÃO DE CONFLITOS (JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL): UM NOVO CAMINHO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL

Glicéria Martins Cleter[1]
Michele Cristie Pereira[2]

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo, apresentar o instituto da mediação, esclarecer e demonstrar a importância da mesma, como uma forma alternativa e adequada, na busca da solução dos problemas que a sociedade brasileira vem enfrentando devido às diversas formas de conflitos existentes, em todas as espécies de relações sociais, políticas, profissionais, familiares etc. Esses desentendimentos vêm provocando muitos problemas de relacionamentos, e aumentando assim, o grande número de processos no judiciário, gerando insatisfação, e perdas por parte de todos os envolvidos, além dos desgastes físico, psicológico, financeiro e social. Para tanto, buscou-se clarificar o conceito de mediação, bem como mostrar a diferença da mesma no âmbito judicial e extrajudicial, e o estudo dos princípios norteadores do referido instituto, para realização desse procedimento. Buscou-se evidenciar a importância do mediador e o seu papel, como facilitador do diálogo, sendo este, figura indispensável, em uma sessão de mediação. Buscou-se demonstrar a importância do advogado, como parte profícua e necessária, a estar presente num processo de mediação, para dar auxílio jurídico ao mediado, em um acordo que porventura venha a ser realizado. Por fim, buscou se demonstrar a importância da mediação como uma nova Política Pública adequada para contribuir para a pacificação social.

Palavras-chave: conflito; mediação; princípios; mediador; processo; pacificação

Abstract: The present work has for objective to present the institute of mediation, to clarify and demonstrate the importance of the same, as an alternative, and appropriate, in the search of the solution of the problems that the brazilian society has been facing due to the different forms of conflicts existing in all kinds of relations social, political, professional, family etc. These disagreements come causing many problems in relationships, and thus increasing, the large number of cases in the judiciary, creating dissatisfaction, and loss on the part of all involved, in addition to the normal wear and tear of the physical, psychological, financial and social. For both, we aimed to clarify the concept of mediation, as well as to show the difference of the same in the scope of judicial and extrajudicial, and the study of the guiding

---

[1]Bacharel em Direito na Universidade Salgado de Oliveira- e-mail: guicleter01@hotmail.com- Artigo apresentado no Curso de Graduação à Universidade Salgado de Oliveira, Faculdade de Direito, Curso de Direito para conclusão do curso de Direito em Belo Horizonte- MG no ano 2017.

[2] Orientação- Doutoranda em Direito Internacional; Mestre em Direito Empresarial; Especialista em Direito Público; Professora da Universidade Salgado de Oliveira e Escritora.

principles of the said institute, to carry out this procedure. We sought to highlight the importance of the mediator and its role as a facilitator of dialogue, this being, indispensable figure, in a mediation session. We sought to demonstrate the importance of the lawyer, as part of fruitful and necessary, to be present in a mediation process, to give legal aid to the mediated, in a deal that may possibly be carried out. Finally, we aimed to demonstrate the importance of mediation as a new Public Policy appropriate to contribute to social pacification.

Keywords: conflict; mediation; principles; mediator; process; pacification

1- INTRODUÇÃO

As relações são indispensáveis, ao ser humano, pois o homem não nasceu para viver sozinho tendo, portanto, grande necessidade de conviver com outras pessoas. O convívio faz com que surjam relações- sociais, políticas, empresariais, profissionais, familiares e etc. E dessa vida em sociedade surge o conflito, porquanto em decorrência lógico-necessária da diversidade e pluralidade dos sujeitos e interesses comuns da vida social. Sendo assim, o conflito é um fato natural, inevitável, onde conscientemente as pessoas brigam por pontos de vistas diferentes, posições, status, poder entre diversos outros motivos. O conflito é visto comumente como algo negativo, vinculado à ideia de incompatibilidade, impossibilidade de entendimento, incompreensão mútua, e na maioria das situações conflituosas é comum as pessoas se sentirem impotentes, em razão da dificuldade de solucionar o impasse, ficando desgastadas, insatisfeitas com a solução, e assim acabam dificultando o diálogo e a convivência entre os envolvidos. Portanto é profícuo e necessário, que as pessoas busquem métodos alternativos de soluções de conflitos para satisfazerem seus interesses e resolverem seus problemas de forma pacífica, célere e humanizada. Nesse caso, a mediação vem sendo um meio alternativo antigo (utilizado desde os tempos bíblicos), e um dos métodos autocompositivos mais adequados e satisfatórios na solução consensual dos conflitos.

2- DEFINIÇÃO DO QUE É UM CONFLITO

O conflito é como um iceberg (VEZZULLA, 1994, p.31), ou seja, a parte oculta é muito maior que a visível, sendo difícil no primeiro momento, identificar o tamanho do problema, necessitando de investigação, de técnica e de conhecimento aprofundado por parte do mediador, para que possa conduzir com serenidade, paciência e muito respeito o processo de mediação. Como as convenções sociais, impõem aos indivíduos a convivência pacífica, para tanto, é indispensável encontrar-se meios adequados e eficazes para o restabelecimento da

comunicação entre as pessoas, e a negociação dos seus interesses, de forma a celebrar um acordo que satisfaça plenamente ambas as partes.

Com o escopo, de uma solução mais célere, eficaz, e de uma satisfação mútua das partes, para resolver os conflitos, surge os chamados métodos de solução de conflitos: nos Estados Unidos, conhecidos como ADRs(Alternative Dispute Resolution), no Brasil, MASC(Meios Alternativos de Resolução de Conflitos), MESC(Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias), em países da Améria Latina, RAD(Resoluciones Alternativas de Disputas), e na França, MARC(Modes Alternatifs de Règlement des Conflits).(PANTOJA, Fernada Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. 2016, p. 58).

3- A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: SUA ORIGEM E FUNÇÃO SOCIAL

A mediação sempre foi praticada em todas as partes do mundo, em diferentes épocas, como uma forma alternativa de solução das desavenças, sendo tão antiga, quanto o surgimento do próprio conflito.

Segundo Juan Carlos Vezzulla:

> [...] A mediação é tão antiga, quanto o próprio conflito. Na cultura oriental é desde muitos séculos o método preferido para resolver controvérsias. O Japão é um dos países que possui o menor número de juízes por habitante, e a China possui mais de um milhão de pessoas treinadas como mediadores. (VEZZULLA, 1994, p.12).

As religiões monoteístas: Judaísmo, Islamismo, e Cristianismo, são repletas de histórias de mediadores e árbitros, sendo essas religiões a base para a cultura ocidental.

Na religião judaica vários personagens, como o Rei Salomão, atuaram como mediadores e árbitros, colocando em prática o conceito de solução de conflitos por meio de uma terceira pessoa neutra e imparcial, sendo que os rabinos atuam até hoje, como mediadores, nas questões conflituosas da comunidade.

Os pastores e padres no Cristianismo, com a tradição do clero vêm freqüentemente servindo como mediadores nas questões de interesses de suas congregações, realizando as mediações comunitárias.

O profeta Maomé foi considerado um grande mediador, sendo da religião do islamismo, no ano 622 DC, mediou em Medina, acordo entre tribos pagãs, árabes, judeus, cristãos e mulçumanos, o que favoreceu para o convívio pacífico dessas diversas religiões na mesma cidade, surgindo a partir de então a primeira constituição escrita: a Constituição de Medina (MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. 2016, p.44).

Os índios na América do Norte utilizam os círculos restaurativos, com o objetivo de solucionar os conflitos de forma pacífica e manter a preservação da tribo por meio da coesão

social, utilizando-se de uma terceira pessoa, como parte neutra. Estes mesmos princípios de neutralidade, resolução pacífica e preservação das relações estão presentes nos métodos de resolução de conflitos das populações aborígenes da África e da Oceania (MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. 2016. p.44 e 45).

A partir dos anos 60 nos EUA, com o reconhecimento dos direitos civis, aqueles que se sentiam lesados, passaram a recorrer ao Judiciário em busca de um remédio legal, o que possibilitou um grande aumento no número de processos, e com isso uma delonga judicial, gerando custos altíssimos e enormes injustiças na Corte americana[3].

Nesse contexto, que a Mediação e as demais formas alternativas de disputas se desenvolveram na sociedade ocidental, iniciando assim, como um novo caminho para gerar soluções com prazo e custos aceitáveis nos EUA, e ainda contribuindo para diminuir a entrada de processos no Judiciário americano.

Na América do Norte em especial, no Canadá, os casos de divórcios, e suas consequências como, a partilha do patrimônio do casal, a guarda de filhos, em pesquisa realizada, 65% das disputas entre as partes, resultava em acordo de Mediação[4].

Segundo Maia, Bianchi e Garcez (2016, p.46 e 47) com a popularização da Mediação nos EUA, surgiu a necessidade de criar uma uniformização de condutas, editando-se em 2001 o Uniform Mediation Act (UMA), redigido pela National Conference of Commissioners of Uniform State Laws, oficialmente endossado pela American Bar Association, destinado a funcionar como uma lei uniforme, podendo ser adotada por legislações estaduais. Tendo como objetivo promover e proteger a integridade da utilização do processo de mediação, tendo estes três princípios de conduta, como fundamentais:

> (i)exigência de que o mediador deixe expressamente a inexistência de potenciais conflitos de interesses com o caso a mediar, (ii) a parte possa ser acompanhada no processo de Mediação por um amigo, membro da família ou advogado; (iii) a mediação deva ser exercida mediante "privilege", envolvendo confidencialidade que afeta as partes e os demais participantes, blindando seu procedimentos e suas informações de outras modalidades de resolução de conflitos. (MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. 2016, p.46 e 47).

Na América Latina, a Argentina, foi o primeiro país a adotar um Programa de Mediação, seguindo a influência do modelo norte- americano, que começou a ganhar impulso nos anos de 1990, e culminou no Decreto n° 1.480 de 1992, sendo a mediação declarada como método de interesse nacional. Em decorrência dos resultados, as faculdades de Direito, passaram a incorporar como disciplina obrigatória dos cursos de graduação o instituto da Mediação de conflitos, tornando uma ferramenta amplamente divulgada e conhecida por

---

[3] Fonte: "*Origens e Norteadores da Mediação de Conflitos"* no livro de Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Coordenadores: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. Vários Autores. MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. 2016, p.43 a 54

[4] KRUK,Edward. The current state of the art off familly mediation.Family and Conciliation Courts Review, vol.36, No.2 April 1998, p.195-215

todos os cidadãos argentinos (MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. 2016. p.47).

3-1- Conceito de Mediação

"Mediação" procede do latim, *mediare,* que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Estes termos expressam o entendimento do vocábulo, que se apresenta como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias e de busca do melhor desenlace pelas próprias partes. (SALES. 2003, p.23).

A mediação é um instrumento pelo qual, as pessoas buscam solucionar os seus conflitos, de forma voluntária, tendo uma terceira pessoa neutra, e imparcial, na figura de um mediador, para atuar de forma a facilitar o diálogo das partes, e possibilitar que as mesmas encontrem por si só, a solução que melhor atenda aos seus interesses, para que possam reparar, reconciliar, ou resolver a situação conflituosa de forma pacífica.

A cultura do litígio judicial (da sentença), do "ganhar-perder" promove aversão, hostilidade mútua, e contribui para o vício da litigiosidade, gerando problemas na comunicação, e aumentando o grande número de processos no Judiciário, sendo muito difícil para as pessoas optarem por outra forma de solucionar os problemas, porque esse aculturamento vem de uma postura competitiva, adotada há séculos pelos homens (sociedade), que acham que tem que ganhar a todo custo. Nesse contexto a mediação tem uma contribuição importante no caminho da pacificação social, pois possibilitam às partes a "cultura colaborativa", levando em consideração as necessidades e desejos da outra parte, apresenta o resultado "ganha-ganha" para ambas, pois as partes adquirem o "*empowerment*"[5]. Dessa forma o "empoderamento"[6] significa a busca pela restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos (AZEVEDO, André Gomma de. CNJ. 2016. p.148), sendo este um dos grandes benefícios desenvolvidos da mediação.

Segundo Maurício Vicente Silva Almeida:

> [...] Atualmente, existem 6 (seis) escolas para orientar, as diferentes formas de se trabalhar com a mediação: a mediação Tradicional-Linear de Harvard de Willian

[5] *Empowerment* (expressão em inglês) tradução para português "empoderamento". É um substantivo formado com base no verbo "empower", que significa: autorizar; dar poder; tornar apto; dar autoridade; dar capacidade; permitir. "*Empowerment*" é o ato ou a conseqüência da atribuição de maior poder a uma instituição ou a um indivíduo. Disponível em https//ciberduvidas,iscte-iul.pt>perguntas. acesso em 15/05/2017. Para Chiavenato, o *empowermnet* ou empoderamento, é uma ação que permite melhorar a qualidade e a produtividade dos colaboradores, fazendo com que o resultado do serviço prestado seja satisfatoriamente melhor. Disponível em: https.//pt.m.wikipedia.org/wiki/Empoderamento-(administração) acesso em 21/05/2017.

[6] Essa expressão "Empoderamento feminino" vem sendo muito utilizado pelas mulheres hoje em dia, principalmente em redes sociais, como forma de garantir-lhes autonomia, no que se refere ao controle de seus corpos, sua sexualidade e liberdade, frente a uma dominação tradicional e antiga dos homens na sociedade.

> Ury; a mediação Transformativa, de Bush e Folger; a mediação Circular-Narrativa, de Sara Coob; a mediação Estratégica; a mediação Associativa, de Jorge Pesqueira; e a mediação Construtivista, de Fernanda Lima." (ALMEIDA. Revista Especial de Mediação, 2012, p.30)

O Modelo Linear, também chamado Modelo de Harvard, define a mediação como um processo de negociação assistida ou facilitada por um terceiro neutro[7]. O objetivo principal da mediação Harvardiana é a formalização do acordo, desenvolvida por Fisher, Ury e Patton, em 1991, centrada na satisfação individual das partes e visa à obtenção de um acordo. Esse modelo busca como método: Separar as pessoas do problema; concentrar-se nos interesses, e não nas posições; criar (inventar) opções para ganhos mútuos; e insistir em critérios objetivos. Nesse modelo o mediador é o facilitador da comunicação pensada de forma linear, de um conflito construído, por cima de uma relação de causa e efeito. O método utilizado por Fisher, Ury e Patton (1991/2005, p. 33-113), para encontrar acordos sem concessões ou sem barganhas de posições, oferece um maior enfoque ao conflito, do que aos conflitantes, dando a possibilidade de acordos mais sensatos e satisfatórios.

Segundo a professora Fernanda Maria Dias de Araújo, em Palestra realizada na Universidade Salgado de Oliveira (Universo) em Belo Horizonte, a linha adotada pela Escola de Direito de Harvard (*Harvard Law School)* é a mediação passiva, ou seja, não há a intervenção do mediador no conflito. (informação verbal)[8].

Na mediação Transformativa, elaborada por Robert A. Barush Bush, um teórico da negociação, e por Joseph F. Folger, um teórico da comunicação, tem como o objetivo situar o acordo como uma possibilidade, visando trabalhar os interesses e necessidades das partes, e não somente a posição cristalizada do conflito, diferente do modelo harvadiano, que tem o acordo como o principal objetivo. (ALMEIDA, Vicente Silva, 2012, p.32)[9]. Segundo BUSH e FOLGER (2005, p. 13), a mediação de conflitos deve ter como objetivo principal a interação entre as pessoas, de forma que os conflitos possam fortalecê-las e à sociedade da qual fazem parte.

A mediação Construtivista, metodologia adotada pela professora e mediadora Fernanda Maria Dias de Araújo Lima, tem utilizado de várias escolas de mediação em conjunto com o procedimento canadense, desenvolvida pela FNMCS (Fundação Nacional de Mediação de Conflitos Sociais), onde de forma prática trabalha com os acordos parciais, com os conflitos ocultos e adota a técnica da professora Berenice Neide de Andrade Brandão

---

[7] Na visão positivista, a condição de neutralidade do mediador tem sido questionada, por sua atuação está balizada por valores, visão do mundo e pela sua própria história de vida. Maria Nazareth Serpa (Mediadora Internacional, e escritora) defende o princípio da neutralidade do Mediador, informação dada no I Congresso de Mediação de Conflitos da OAB/MG, realizado em 16 de Setembro de 2016 em Belo Horizonte- MG.

[8] Informação fornecida pela professora Fernanda Maria Dias de Araújo Lima, em palestra realizada na Universidade Salgado de Oliveira em 18 de Fevereiro de 2017.

[9] ALMEIDA, Vicente Silva. Revista Especial de Mediação do MPMG Jurídico. 2012, p. 32.

"Tocando nas Estrelas"[10]. Com os resultados obtidos, a FNMCS, pretende desenvolver uma metodologia própria na solução dos conflitos familiares mediados pelo Núcleo da Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. (LIMA, 2012, p.50)[11].

4- A MEDIAÇÃO ADOTADA NO BRASIL NOS DIAS ATUAIS

A utilização da Mediação no Brasil, já existia com a Carta Constitucional do Império (Constituição Imperial), decorrente das Ordenações Filipinas, em 1824, que instituía a atuação conciliatória do Juiz de Paz, previamente aos processos judiciais (artigos 161 e 162). Segundo Dr. Renan Chaves[12], a Constituição Imperial, falava-se do Requisito de Admissibilidade da Demanda, e no seu art. 161[13], da reconciliação das partes sendo feita por meio dos juízes de Paz, antes de instaurar o processo judicial (art. 162). Mas foi a partir dos anos 90, seguindo o restante da América Latina, que veio por meio da utilização de métodos não adversariais, solucionar as dificuldades de acesso ao judiciário, garantindo assim o Princípio de acesso à justiça (Princípio da Inafastabilidade) no artigo 5°, inciso XXXV[14], da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.(informação verbal).

Segundo MAIA, BIANCHI, e GARCEZ (2016, p.48) a primeira iniciativa legislativa de positivar a mediação no Brasil, foi com o Projeto de Lei n° 4.827/98, oriundo de uma proposta desenvolvida pela Deputada Zulaiê Cobra, estabelecendo a definição de Mediação e

---

[10] Berenice Neide de Andrade Brandão é psicóloga clínica e atua com o desenvolvimento pessoal aplicado à escola, às empresas e a atividades artísticas, na área de artes cênicas (arte terapia) há aproximadamente 40 anos, e vem realizando trabalho com adultos e crianças de todas as classes sociais, e desde 1981 atua como mediadora nas áreas de conflitos familiares, interculturais, religiosos, sociais, comunitários e organizacionais. Criou a Escola Infantil Pássaro Azul junto com seu marido, que era um educandário, que funcionava como um Centro de integração Psicossocial para ajudar crianças e adolescentes carentes. É membra do Conselho Curador da Fundação Caminho, Verdade e Vida (1987-2007) entidade sem fins lucrativos que desenvolve trabalhos educacionais, culturais e de assistência social. A técnica "Tocando nas Estrelas" é milenar e eficiente, e busca focar no melhor que cada pessoa tem, sem preconceitos de raça, igreja, cor, ou nacionalidade. Segundo Berenice Brandão, quando focamos no melhor das pessoas, elas tendem a nos oferecer o melhor que elas trazem.(Revista Especial de Mediação do MPMG Jurídico. 2012, p.14)

[11] LIMA, Fernanda. Revista Especial de Mediação do MPMG Jurídico. 2012, p.50)

[12] Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e professor da Universidade Salgado de Oliveira. In: I Congresso de Mediação e Conciliação da OAB/MG- Novas Oportunidades na Advocacia realizado em 15 e 16 de setembro de 2016, na sede oficial em Belo Horizonte- MG

[13] Art.161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

[14] Art.5°, XXXV, da CRFB/88- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

suas disposições, restando depois de longo tempo, o seu arquivamento em 2006.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 29 de Novembro de 2010 editou a Resolução n° 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e determina a implementação da Mediação como Política Pública, e a partir de então diversas iniciativas surgiram pelo país para implementar a Mediação, como a criação dos Centros de Mediação do Poder Judiciário nos tribunais estaduais: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC.

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, Lei n°. 13.105/2015 que sancionado pela Presidente da República, Dilma Rousseff, em 2014, com "vacatio legis" até março de 2016 (sendo publicado no dia 17 de março de 2015), é possível identificar a preocupação do Legislador com o instituto da Mediação e Conciliação. No Art.334, parágrafo 1°, e 2° do código citado, e ainda dedica, no Título IV, Capítulo III (DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA), Seção V do mesmo código, nos seus Art.s. 165. ao 175. aos Conciliadores e Mediadores Judiciais, ficando claro, que os "conciliadores e mediadores são auxiliares do juiz". O legislador procurou especificamente, ocupar da mediação no curso do processo judicial, dentro da estrutura do Judiciário, mas não excluiu a mediação prévia (ou a extrajudicial), ou a possibilidade de utilização de outros meios de solução de conflitos (art. 175, CPC/2015), deixando claro que os interessados, poderão recorrer a profissionais capacitados fora do poder judiciário, existentes em câmaras de mediação privadas.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), também vem contribuindo para a divulgação do instituto da Mediação, de todas as formas, oferecendo palestras, Curso de capacitação de Mediação Judicial e Extrajudicial, e nos dias 15 e 16 de Setembro de 2016, a OAB-Minas Gerais, realizou o *I Congresso de Mediação e Conciliação- Novas Oportunidades na Advocacia,* com palestrantes Internacionais como Paul Eric Maison(Advogado Norte-americano e Mediador), Gary Birnberg (Mediador Norte-americano e Professor), e Dra. Maria de Nazareth Serpa (Professora, Pesquisadora, Escritora e Avaliadora).[15]

A Lei n°. 13.140, de 26 de Junho de 2015, dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública, ou seja, a mediação extrajudicial, tanto no modo físico como eletrônico, vem regulada nessa lei supra citada, e está disposto de forma clarificada, os princípios que irão orientar a mediação (Art. 2°) e regras (Art. 14) que dispõe o processo de mediação, o papel do mediador (Art. 4° ao 8°), etc.

[15] I Congresso de Mediação e Conciliação da OAB/MG- Novas Oportunidades na Advocacia realizado em 15 e 16 de Setembro de 2016, na sede oficial em Belo Horizonte- MG

4-1 - Princípios e regras no Processo de Mediação

Na primeira sessão de mediação, o mediador, deve esclarecer às partes os princípios e regras que regem um processo de Mediação, informando-os de forma clara, o seu papel na sessão de mediação, e como o processo irá se manter ao longo das sessões, a importância de ambas serem ouvidas, no tempo igual a ser dado a cada uma, sem interrupções por parte da outra, e que o processo de mediação, tem como critério a "imparcialidade e neutralidade" por parte do mediador, bem como que o compromisso de participar do processo, é voluntário, flexível, confidencial e informal.

Responde, Berenice Neide de Andrade Brandão, questionada pela professora Fernanda Maria Dias de Araújo Lima, em entrevista para a Revista Especial de Mediação do MPMG, sobre: Qual a importância da Mediação?

> Mediação é como água. Se utilizada no momento certo impede que o incêndio se torne devastador. Depois de deflagrado, o incêndio deixa problema de difícil solução e marcas que exigem, às vezes, uma vida inteira para apagar. (BRANDÃO, Berenice Neide de Andrade. Entrevista: Revista Especial de Mediação do MPMG Jurídico. 2012, p.10)

A Mediação tem como base fundamental os seguintes princípios:

> 1- Voluntariedade: sendo este o princípio mais importante, ou o principal da mediação. Para que participe de um processo de mediação, as partes têm que agirem de forma livre e voluntária, ou seja, devem estarem conscientes do que lhes está sendo proposto no processo, não sendo admitido, que nenhum dos mediados participem sob forma de coação, ou sem a vontade livremente escolhida.
> 2- Confidencialidade- A sessão de mediação é baseada na confiança, de que tudo que for dito na presença do mediador, não sairá do âmbito da mediação, ou seja, o mesmo guardará sigilo absoluto, sobre o que for discutido na sessão de mediação, não podendo ser testemunha em nenhum processo Judicial, caso os mediados, venham a propor sobre o caso em questão. As informações e anotações produzidas no processo pelo mediador, não poderão ser utilizadas para outro fim diverso, devendo o mediador ao final do processo, destruí-las.
> 3- Imparcialidade do Mediador- o mediador é um terceiro imparcial, não tem qualquer interesse no conflito, nem pode defender, ou aconselhar qualquer uma das partes. O sucesso de uma sessão de mediação depende da confiança que as partes têm sobre a imparcialidade do mediador, pois só assim elas lhe darão informações sigilosas, numa sessão privada, e isso que o permitirá enxergar potenciais soluções que nenhum dos lados no conflito percebe, e assim poderá facilitar, e estimular o diálogo, para que as partes, possam por si mesmas, chegarem a um acordo, ou até mesmo, reconstruírem o relacionamento, outrora abalado com o conflito existente entre ambas. No art. 5° da Lei de Mediação (Lei n°.13.140/15, e no art. 148, II do Código de Processo Civil (Lei n°. 13.105/15), estabelece que os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes aplicam-se aos mediadores, justificando assim a interrupção da sessão, a substituição do terceiro imparcial, e no caso de mediadores judiciais, a sua exclusão do cadastro do tribunal após o devido processo

administrativo.

4- Autonomia da vontade privada - as decisões a serem tomadas, no decorrer do processo, cabem aos mediados, o mediador não interfere, nem dar sugestão nenhuma solução às partes envolvidas na mediação.

5- Boa- fé- a boa-fé deve estar presente em todas as relações, sejam elas familiares, profissionais, ou comerciais, porque demonstra confiança, e respeito, quando as pessoas assumem compromissos, sendo um princípio Constitucional, também é muito importante no processo de mediação, pois os fatos relatados pelas partes, e os acordos realizados, serão feitos com honestidade, ética e lealdade.

6- Cooperação entre as partes- os mediados devem adotar uma postura colaborativa, e manterem o respeito mútuo, além de trabalharem em conjunto, para que a solução do conflito seja satisfatória para ambas, possibilitando que os resultados alcançados sejam duráveis[16].

4-2- O papel do mediador no Processo de Mediação

O mediador é um profissional indispensável no processo de mediação, pois contribui para "facilitar o diálogo", e para que as partes possam se comunicar de forma não violenta e colaborativa.

O mediador na primeira sessão deve demonstrar disposição para ouvir as partes, daí a importância do profissional ter a "escuta ativa", ou seja, ouvir atentamente o que ambas estão falando, para identificar quais são os seus reais interesses no conflito em questão. Essa capacidade de escutar atentamente, de inquirir as partes, e fazer um resumo do compreendido irá fazer com que o mesmo, identifique o problema. Essas são as regras de comunicação mais importantes, a serem tomadas pelo mediador na primeira sessão, ao fazer a "declaração de abertura" do processo de mediação.

A comunicação não violenta (CNV) por parte do mediador é fundamental para que as partes se respeitem e conversem entre si, sem ofensas e agressividade. É muito comum grandes líderes se revelarem pelos seus discursos fortes e convincentes, por uma voz segura e marcante, e as pessoas tende a se identificar e escolher o seu governante pelo seu jeito que fala nos discursos políticos. Grandes guerras podem dar-se o início, apenas, porque um líder de um país, não gostou de uma ofensa do líder de outro, ou por ter usado de um tom austero, intimidador, ou agressivo ao se comunicarem, causando assim um desentendimento entre as nações, apenas por males entendidos, de palavras mal interpretadas, ou ditas de forma violenta.

As palavras têm o poder de expressar o sentimento íntimo de cada pessoa, e um timbre de voz suave e agradável, aliado ao conteúdo do que se diz de forma respeitosa e não violenta, será essencial para uma boa comunicação no processo de mediação.

---

[16] Estudo mais aprofundado sobre os Princípios da Mediação de Conflitos no livro: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Vários autores. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016.

Segundo Eclesiástico o homem se revela pelo que fala:

> Sacudindo a peneira, ficam os restos, e quando a pessoa discute aparecem seus defeitos. O forno prova os vasos do oleiro, e a prova do homem está no seu raciocínio, O fruto da árvore mostra como ela foi cultivada, e a palavra revela o íntimo do homem. Nunca elogie um homem antes que ele fale, porque o falar prova quem são as pessoas. (Eclo 27, 4-7)[17]

Responde Berenice Neide de Andrade Brandão, em entrevista realizada por Fernanda Lima, para Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Especial de Mediação, questionada sobre o Projeto de Lei no Art.24, que: "Considera-se conduta inadequada do mediador, ou do co-mediador, a sugestão ou recomendação acerca do mérito ou quanto aos termos da resolução do conflito [...]", ou seja, neste artigo dispõe que a mediação a ser adotada no Brasil é a mediação passiva, pois o mediador não pode intervir, nem aconselhar as partes em nenhum momento:

> [...] Penso que se colocássemos uma babá para tomar conta de uma criança com a determinação de "Não interfira!", ela certamente iria se sentir sem amparo. O mediador tanto quanto a babá, não ignora que está com uma vida em suas mãos. Com o coração aberto, usando a inteligência, unindo as virtudes do cérebro e do coração a favor do mediado, penso que pode e deve acender luzes com atos, palavras e pensamentos. Do contrário, entre o mediador e uma múmia pouca diferença haveria, com todo o respeito que ambos merecem. (BRANDÃO, Berenice Neide de Andrade. Entrevista: Revista Especial de Mediação do MPMG. 2012, p.11)

Como esclarece Dulce Nascimento instrutora do Curso de Mediação (Judicial e Extrajudicial) e Conciliação de Conflitos da OAB/MG, o mediador deve agir como "o problema não é meu", ou seja, que as partes devem decidir por si mesmas qual a melhor solução para ambas no conflito em questão. Não que o mediador não tenha sentimentos, não seja um ser humano, dotado de valores e princípios, mas que não pode deixar que seus sentimentos, interfiram no processo de mediação, daí a importância da imparcialidade e neutralidade do mediador. Outro fator importante conforme Dulce Nascimento[18] esclarece é a

---

[17] Bíblia Sagrada da Igreja Católica. As outras Bíblias Sagradas de outras religiões não possuem Eclesiástico, segundo as mesmas, por ser este um livro apócrifo. Para os protestantes os livros apócrifos não foram inspirados por Deus (não faziam parte do cânon hebraico). Em respeito à todas as religiões, deixo claro, que o presente artigo não tem cunho e o intuito de disseminar preconceito religioso, e assim esclarece à todos: O termo "apócrifo" significa: "oculto", "escondido", "desprovido de autenticidade". Este termo é usado para designar 14 ou 15 livros que algum tempo colocaram no Velho e Novo Testamento. Os livros que os protestantes chamam de apócrifos, os católicos chamam de "Deuterocanônicos" (que só foi considerado canônico pelas igrejas católicas e ortodoxas após os outros livros do Antigo Testamento). A igreja Católica só se lembrou de incluí-los em 15 de abril de 1546, no concílio de Trento, aos seus fiéis como livros inspirados. Sendo assim Eclesiástico é um livro Deuterocanônico segundo a Bíblia Sagrada Católica. Disponível em: WWW.abiblia.org>ver acesso em 21/05/2015

[18] Dulce Nascimento é natural de Lisboa, capacitada em Arbitragem, Conciliação e Mediação de conflitos, com especialização em Mediação Laboral e Mediação Familiar. Advogada, escritora e instrutora de curso de Mediação e Conciliação, Negociação Cooperativa e Arbitragem. Em 2008 foi responsável por um projeto de Mediação Escolar com alunos de 8 a 10 anos de idade. Autora do Livro: Clube Mediação- Transformar sonhos em realidade. E participante como oradora, sendo muito convidada para palestras, congressos, e seminários para explanar acerca da mediação de conflitos.

"empatia do mediador", ou seja, a capacidade de "sentir com as pessoas" (ou seja, se colocar no lugar do outro), e transmitir que compreende o problema que estão passando no momento, e validar o sentimento das mesmas (Informação verbal)[19].

5- A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAL E A EXTRAJUDICIAL

A mediação extrajudicial é realizada fora do Poder Judiciário, geralmente por centros ou câmaras privadas, como por exemplo, a CCMA, a CAMARB[20], onde o interessado, busca a instituição especializada para resolver o seu conflito com a outra parte. Assim é feito um requerimento do interessado a outra parte, para dizer se aceita ou não participar do processo, onde constam os nomes dos envolvidos no conflito, propõe a data, e o local da primeira reunião. O convite poderá ser feito por qualquer meio de comunicação (fax, telefone, e-mail), e deve ser respondido no prazo de até 30 dias, constados da data do recebimento, sob pena de ser rejeitado, segundo o art. 21, parágrafo único, da Lei de Mediação (Lei n°.13.140/15). A Câmara de Comércio Brasil-Canadá, e o CONIMA[21], dispõem de alguns regulamentos, que prevêem a realização da pré-mediação, para apresentação da metodologia de trabalho, responsabilidades dos participantes, e mostrar os objetivos do processo, podendo nessas entrevistas reunir as partes simultâneas ou isoladamente, para dizerem se querem ou não participar do método.

Na mediação extrajudicial, a escolha do mediador é feita por uma lista onde constam os mediadores credenciados na câmara, geralmente, é uma exigência de que sejam mediadores da mesma, não necessitando ser um advogado, ou que tenha conhecimento sobre o Direito, podendo ser de qualquer área, desde que tenha capacidade para fazer mediação.

Conforme dispõe o art. 9° da Lei n°. 13.140, de 26 de junho de 2015:

> Art.9º. Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Cada um participante deve identificar os nomes na lista, e enumerar em ordem de preferência, e a indicação será feita dentre os mediadores aprovados por ambas as partes. Caso os participantes, não escolham o mediador, os regulamentos da câmara atribuem ao

---

[19] Informação dada no III Curso de Mediação e Conciliação de Conflitos (Judicial e Extrajudicial), da OAB/MG, realizado em 01 a 07/02 de 2017.

[20] Câmara de Arbitragem Empresarial- é uma associação sem fins econômicos, sendo uma das mais importantes e conhecidas no mercado empresarial do Brasil, como referência nos serviços especializados e prestados com alta qualidade para solução extrajudicial de conflitos empresariais.

[21]Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem- cujas normas representam verdadeiras referências nacionais na matéria, "Regulamento Modelo para Mediação" encontra-se no CONIMA, que dispõe sobre o funcionamento e a operacionalização do procedimento de Mediação, e também neste encontra-se um "Código de Ética para Mediadores" que serve de parâmetro, e seguido pela maioria das instituições voltadas à mediação no Brasil.

próprio órgão essa escolha.

Logo em seguida da escolha do mediador, reduz-se um termo de compromisso, com os objetivos, cronograma (agenda), o valor dos honorários do mediador, forma de pagamento, ressaltando o sigilo do processo, o idioma a ser utilizado, e o local onde ocorrerão as sessões, bem como nome dos representantes dos mediados e outros detalhes de interesses dos mesmos.

Não existe um prazo pré-estabelecido para o processo de mediação, uma vez que a mesma é regida pelo princípio da informalidade, mas alguns diplomas delimitam um prazo máximo para duração do processo, como as normas da CCI[22] que recomenda às partes inserirem em seus contratos uma cláusula de que não solucionando o conflito dentro de quarenta e cinco dias, contados do requerimento à instituição, a mediação estará encerrada. Mas em atenção ao "princípio da flexibilidade" (ou da adaptabilidade), pode ocorrer dilatação, ou restrição dos prazos pela manifesta vontade dos mediados.

A capacidade referida no Art.9º. da Lei de Mediação dos mediadores extrajudiciais, são para os atos da vida civil, conforme o Código Civil brasileiro, excluindo-se neste caso, os absolutamente incapazes, isto é, os menores de 16 anos, e os relativamente incapazes: os maiores de dezesseis e menores de 18; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os pródigos; segundo o art. 3° e 4° do referido código.

O Desembargador Saulo Versiani Penna (3° Vice-Presidente do TJMG) ressaltou a importância dessa capacitação por parte do mediador, e diz ser imprescindível a técnica e o profissionalismo nos sistemas autocompositivos, e vem incentivando e contribuindo para implementação da mediação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), e tem participado de várias palestras como um grande defensor dessa Política Pública. Segundo o Desembargador Saulo Versiani Penna "as pessoas precisam dialogar" e o magistrado não é para resolver os conflitos, e esclarece que "tem dúvidas se o magistrado ao julgar a lide, irá pacificar o conflito", e ainda diz que "resolver o conflito de forma amigável é muito mais complexo do que julgar" (Informação verbal)[23].

Conforme dispõe o art.167. do Código de Processo Civil (Lei n°. Lei n°. 13.105/2015):

> Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

No art. 5° da Lei de Mediação (Lei n°.13.140/15, e no art. 148, II do Código de Processo Civil (Lei n°. 13.105/15), estabelece que os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes aplicam-se aos mediadores, justificando assim a interrupção da sessão, a substituição do terceiro imparcial, e no caso de mediadores judiciais, a sua exclusão do cadastro do tribunal após o devido processo administrativo.

---

[22] O regulamento da CCI dispõe sobre os processos ADR de modo geral, compreendendo além do processo de mediação, a avaliação de terceiro, o minitrial e outras técnicas e combinações de técnicas

[23] Informação dada em Palestra no III Seminário Internacional de Mediação, realizado pelo IMA (Instituto de Mediação Aplicada) no TJMG em Belo Horizonte no dia 17 de Abril de 2017) .

Segundo Maria de Nazareth Serpa a mediação é pautada no Princípio da Neutralidade e não da Imparcialidade conforme o CPC/15. "A mediação Judicial não existe, existe a "mediação feita no Judicial", e a extrajudicial não existe, sim "extra privado"(Informação verbal)[24].

A mediação judicial ocorre dentro do poder judiciário, antes do início do processo, de forma prévia, quando uma das partes voluntariamente deseja a sua realização, sendo uma forma pré-processual, e pode ocorrer também de forma incidental, durante o processo judicial.

O mediador judicial deve ser pessoa capaz, e deverá ser graduado em qualquer curso superior de uma instituição reconhecida pelo Ministério da Educação há pelo menos dois anos e ser capacitado por curso de uma escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) ou pelos tribunais, observando os requisitos do Conselho Nacional de Justiça, segundo o art. 11. da Lei de Mediação. Cabendo aos tribunais manter cadastros atualizados dos mediadores judiciais habilitados, conforme o art.12. da lei supra citada. O legislador foi mais rigoroso, no que se refere à mediação judicial.

A capacidade técnica deve ser de um curso de treinamento inicial de aproximadamente 40horas-aula, com cinco mediações simuladas durante o treinamento. Nesse treinamento básico é importante a abordagem das teorias, dinâmicas, estratégias e técnicas de negociação como negociação por barganha, ou por interesses (AZEVEDO. CNJ. 2016. p.124).

Após o treinamento teórico básico recomenda-se a observação de ao menos 5 (cinco) sessões de mediação , com mediadores experientes, e que o cursista grave um vídeo no qual conduz uma mediação simulada, e a envie ao supervisor do programa com um relatório da mediação, a fim de que se possa identificar se o mesmo sabe relatar um caso de mediação, e identificar as possíveis melhorias e fazer a análise se o cursista possui as habilidades necessárias para mediar e iniciar suas co-mediações(parte prática de 60horas) acompanhadas de (co-) mediadores experientes ou supervisores. Recomenda-se que só tenha autorização para atuar sozinho o novo mediador após cumpridas as referidas 60 horas de co-mediação, e depois de feita uma nova avaliação e leitura de obra básica recomendada. (AZEVEDO. CNJ. 2016. p.127 e 128).

OS NUPEMECs (NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS), compostos por magistrados da ativa, ou aposentados e servidores tem a importância de promover a capacitação dos magistrados e servidores em gestão, dos processos autocompositivos e ainda capacitar os mediadores e conciliadores tanto no rol de servidores, como voluntários externos, e ainda é importante, pois compete ao mesmo a criação dos CEJUSCs(Centros Judiciários de Solução de Conflitos), como forma de centralizar essa política pública no Tribunal de cada região, sendo anexos aos Tribunais, para oferecer a conciliação e a mediação prévias e incidentais ao processo, foram criados pelo legislador brasileiro, com inspiração nos Tribunais Multiportas (Multi-door Courthouses),

---

[24] Informação adquirida pela autora do artigo, participando do I CONGRESSO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO da OAB/MG- Novas Oportunidades da Advocacia em 16 de setembro de 2016).

surgidos nos Estados Unidos já no final da década de 70, que eram espécies de "centros de Justiça" onde o Estado oferecia aos cidadãos além do processo tradicional, outras formas de procedimentos adequados aos diferentes litígios (PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves. 2016. p.59).

A mesa que será realizada a mediação, o mais indicado pelos grandes mediadores de conflito é que seja, uma mesa redonda, porque possibilita as partes sentarem-se uma ao lado da outra, e assim terão mais a oportunidade de ouvir umas as outras, e participar dos debates, sendo importante as partes se sentarem em posições não antagônicas(opostas), ou seja, o mediador deve evitar colocar as partes frente a frente na sessão de mediação (AZEVEDO. CNJ. 2016. p.162)[25].

A mediação termina geralmente, quando alcançado o consenso entre as partes, e com o respectivo termo do acordo realizado, há, porém a possibilidade de estender-se pelo período do cumprimento do ajuste, também se encerra com a declaração do mediador, de que não foi possível as partes chegarem a um acordo, por não haver colaboração de ambas, e já se esgotarem todos os recursos de intervenção, e ainda se encerra por declaração de qualquer mediado, que não tenha mais interesse em continuar no procedimento[26].

5-1- Mediação, conciliação e arbitragem: as diferenças nos métodos de soluções de conflitos

A mediação e a conciliação ambas são métodos alternativos e adequados de autocomposição dos conflitos, e possuem os mesmo princípios e regras em comum, no que se refere a imparcialidade e neutralidade por parte do mediador e conciliador. Esses dois institutos possuem o "Princípio da Voluntariedade" das partes de participarem ou não do processo. O que os difere é que na conciliação o "principal objetivo é a construção do acordo" entre as partes, e o conciliador pode dar sugestões, e interferir na discussão durante a sessão para incentivar a realização desse possível acordo entre os conflitantes. Já na mediação não é permitido ao mediador dar sugestões aos mediados na solução do conflito, cabendo às próprias partes, escolherem por si mesmas a melhor solução para o seu caso, pois nessa "o objetivo principal é facilitar o diálogo entre as partes", e o acordo é uma conseqüência natural dessa comunicação construtiva que será desenvolvida durante a sessão, podendo ser realizado ou não, de forma consensual pelas partes.

A conciliação constitui uma fase do processo judicial em que as partes são convidadas a comparecerem a uma audiência para um possível acordo entre ambas, e pode ser presidida pelo próprio juiz togado, um juiz leigo, ou um terceiro incumbido desta função (conciliador), sendo, portanto, uma tentativa de negociação realizada por um terceiro no âmbito do poder Judiciário. A mediação por sua vez, pode ocorrer dentro do Poder judiciário ou fora do Poder

[25] Observar a posição e a localização das partes no procedimento de mediação no desenho disposto no livro "Manual de Mediação Judicial" do CNJ. 2016. p.163 e 164.

[26] Segundo a Lei de Mediação em seu Art.20 caput.

Judiciário (Mediação Extrajudicial). Tanto na mediação ou na conciliação pode ocorrer o "caucus" que são as reuniões em sessões privadas, com cada uma das partes. Há uma grande recomendação por partes dos mediadores, que a conciliação se dê na sua maioria em sessões privadas, mas na prática isso não acontece de fato, geralmente a conciliação, tem sido realizada em uma única sessão entre as partes.

A arbitragem é um método heterocompositivo do conflito, onde as partes procuram o árbitro, e lhes apresentam as provas, e este irá analisá-las, com outros documentos que ambas acharem necessários, e assim, esse terceiro dará uma decisão final para o caso, e os litigantes devem acatá-la e cumpri-la sob pena de serem tomadas medidas executivas que podem influir na vontade ou no patrimônio do obrigado. Nesse processo as partes possuem posições antagônicas, e assumem posições que atende somente aos seus interesses.

Não há possibilidade de recurso na arbitragem, caso as partes, queiram questionar uma decisão arbitral devido, por exemplo, à parcialidade dos árbitros, uma "demanda anulatória" que deve ser proposta. A arbitragem é considerada como mais célere e sigilosa que o processo judicial na maioria dos casos. (AZEVEDO. CNJ. 2016. p.24).

A arbitragem foi regulamentada no Brasil pela Lei Especial de n°. 9.307/96 sendo um "meio impositivo" de solução de conflitos, mas a sua adesão é facultativa, podendo os disputantes elegê-la por meio de cláusula contratual (cláusula compromissória) ou por convenção posterior ao conflito (compromisso arbitral), como mecanismo para dirimir o litígio. A sentença arbitral é equiparada àquela prolatada pelo juiz togado e ambas constituem um título executivo judicial, independentemente de homologação. Mas o árbitro não tem poder coercitivo, sua decisão tem apenas caráter imperativo, portanto na hipótese de não cumprimento da sentença arbitral, o interessado deve se valer da atividade jurisdicional, para buscar a execução perante o Poder Judiciário (ALMEIDA e PANTOJA. 2016, p.91 e 92).

5-2- A importância do advogado na sessão de mediação

A participação do advogado numa sessão de mediação é extremamente fundamental e indispensável, conforme já dito anteriormente, o mediador não dar tratamento jurídico ao caso, visto que este pode ser um profissional com curso superior de qualquer área diferente do Direito, portanto mesmo que assim o for, não pode auxiliar as partes juridicamente. Na sessão de abertura o mediador deve ressaltar essa importância dos advogados, agradecer pela presença desses no processo, e valorar o papel importante destes profissionais parciais (visto que cada advogado está defendendo os interesses de seu cliente) de apresentar soluções criativas para que se atendam aos interesses das partes.

Conforme dispõe o Art. 133. da CRFB/88:

> O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei

O advogado deve sentir figura importante no processo de mediação, pois muitos advogados ainda têm o receio de que os mediadores vieram para acabar com os processos litigiosos e com isso, acabam difundindo esse preconceito, por desconhecimento do instituto, visto que acham que a mediação é uma *"usurpadora"*, ou seja, acreditam que a mesma, veio

para tomar posse, ou apoderar-se de seus clientes.

5-3- A mediação nas diversas áreas de atuação: em especial a mediação penal e justiça restaurativa

A mediação pode ser realizada nas diversas áreas sociais e alcançar todos os âmbitos na esfera judicial, desde que não verse sobre direitos indisponíveis que não admitam transação, conforme o Art. 3° da Lei n°. 13.140/2015. Se as partes chegarem a um consenso envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado pelo juiz, com a oitiva do Ministério Público, conforme o parágrafo 2° do artigo supra citado. Existe, portanto diversos tipos de mediação: mediação familiar, envolvendo conflitos de guarda de filhos, divórcio; a mediação escolar envolvendo os pais, as crianças e a escola no contexto de uma educação conjunta e colaborativa, para solucionar os conflitos escolares; a mediação empresarial ou "mediação corporativa" envolvendo conflitos entre pequenas e grandes empresas em negócios e disputas; a mediação comunitária envolvendo conflitos entre comunidades no cenário urbano com o objetivo de diminuir a violência entre aqueles que compartilham o mesmo espaço comunitário e fomentar a cidadania e a democracia entre a vizinhança; mediação ambiental envolvendo na sua grande maioria "acidentes naturais" como, por exemplo, o terremoto que devastou o Haiti em 2010 que criou vários conflitos sobre a responsabilidade pela organização do país, outro exemplo o rompimento da Barragem do Fundão da Samarco em Mariana em 05/11/2015 que deixou várias famílias desabrigadas no Distrito de Bento Rodrigues, gerando conflitos e transtornos para as vítimas desabrigadas com a empresa, cujo dono é a Vale e anglo-australiana BHP; e assim a mediação existe entre diversas outras relações sociais, versando sobre direitos disponíveis, e direitos indisponíveis, que admitam transação. Mas a mediação penal é que tem sido de fato, a mais questionada sobre sua eficácia, visto que a vítima na maioria das vezes não quer encontrar com o ofensor frente a frente, ou nem mesmo aceitar a hipótese de vê-lo sem a devida punição (sanção) do Estado frente ao crime cometido.

Dessa forma a mediação penal é um instrumento que busca a reparação dos danos causados pela infração penal, ou até mesmo uma forma de coibir a prática de novos crimes, surgindo em dois momentos: primeiro durante o cumprimento da pena como tentativa de harmonizar as relações, como exemplo entre facções criminosas que coabitam o mesmo espaço prisional, e segundo na reintrodução social alternativa à pena, gerando reparação do dano causado pela prática do ilícito penal, colocando frente a frente a vítima e o ofensor. E pode ocorrer concomitante da aplicação da pena. (PANTOJA e ALMEIDA. p.118).

Segundo Diogo A. Rezende de Almeida e Fernanda Medina Pantoja:

> [...] a justiça restaurativa foi definida na Declaração da Costa Rica sobre Justiça Restaurativa na América Latina como um processo de colocar a vítima e o ofensor frente á frente, com o escopo de fomentar arrependimento, o perdão, a restituição, a reabilitação e a integração social. Em outras palavras, é uma tentativa de restaurar a situação anterior à prática da infração penal, sem a aplicação da pena (ALMEIDA E PANTOJA. p.116).

Nos Juizados Especiais Criminais (JESCRIMs) atualmente já ocorre a mediação penal, como forma de reparar os danos da vítima nos crimes de menor potencial ofensivo de acordo

com a Lei n°. 9099/95 antes da audiência preliminar e antes de proceder à instauração da audiência de instrução e julgamento, como já existe com a conciliação. (Art. 72. Da Lei 9.099/95). Nessa oportunidade a vítima e o ofensor são esclarecidos que o procedimento é voluntário, e que a mediação visa a composição dos danos civis sofridos pela vítima, possibilitando ao ofensor uma reparação pelo dano causado, visto que a Lei 9.099/95 é uma forma descarcerizadora e despenalizadora, a mediação penal contribui para a vítima se sentir acolhida pelo judiciário, e também possibilita ao ofensor uma transformação a partir da oportunidade de reparar o mal com o bem.

Na comarca de Santana no Estado de São Paulo, a Promotoria de Justiça Criminal em parceria com o Instituto Familiae, implantou o Projeto Cantareira de Mediação Penal Interdisciplinar, como forma de prevenir novos delitos que deságuam na justiça penal. Assim os delitos de menor potencial ofensivos são encaminhados, e o processo de mediação se dá no mínimo em quatro sessões, sem a paralisação do andamento feito no criminal, trabalhando com a mediação transformativa, visando uma transformação na relação para que as partes busquem conviver da melhor forma possível, e também o acordo, e por fim objetivando o diálogo e a busca de paz. (FARIA, Ana Paula. p.36)[27]

Segundo Cesare Beccaria (2015. p.22) "A moral política não pode proporcionar à sociedade vantagem alguma, se não for fundada sobre sentimentos indeléveis do coração do homem". "Consultemos, pois, o coração humano; acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir". Beccaria ressalta a origem das penas e o direito de punir em sua obra: "Dos Delitos e das Penas" e fala que foram as leis que uniram os homens, que a princípio eram independentes e isolados, sobre a Terra, e enfatiza que "as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza" (BECCARIA. 2015. p.24). A obra de Beccaria é uma grande referência no Direito Penal brasileiro, no que se refere ao direito de punir, e a aplicação das penas.

6- CONCLUSÃO:

A medição no Brasil precisa ser amplamente divulgada, e incentivada por todos, Juízes, promotores, defensores públicos e principalmente os advogados dentro do Poder Judiciário, para que a população tenha conhecimento e acesso a essa nova Política Pública que está sendo implementada nos Tribunais, com a instauração dos CEJUSCs de forma a se expandi-la e que seja utilizada como uma forma pacífica da solução dos conflitos. A busca ao Judiciário como uma solução pros problemas, tem aumentando cada vez mais o número de processos, sendo no ano de 2014 mais de 95.139.766 milhões, e esse congestionamento permanece no ano de 2017 já ultrapassando mais de 108 milhões[28], numa população de 200

---

[27] Revista Especial de Mediação do MPMG Jurídico. 2012. p.36- Informação fornecida pelo Dr. Airton Buzzo, no ano de 2010 em entrevista a Ana Paula Faria.

[28] Dados do CNJ em pesquisa realizada em 2014 pelo IBGE, em 2017 pela AMB, e divulgada pelo Ministro do STJ: Reynaldo Soares da Fonseca em palestra no III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO organizado pelo IMA, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais(TJMG) no dia 19 de Abril de 2017. Segundo o Ministro o congestionamento permanecerá se não houver mudanças de rumo.

milhões de habitantes, e os juízes não estão em número suficiente para atender a todas essas demandas que chegam em suas mãos diariamente, assim a mediação com sua informalidade, eficiência e celeridade para resolver os conflitos de forma pacífica veio para contribuir e diminuir com o número de processos que dão entrada no judiciário brasileiro.

A figura do "advogado brigão", do bom litigante, está se tornando antiquada, diante da justiça atual e com a necessidade de uma advocacia mais humanizada, o bom advogado hoje é aquele que busca resolver o conflito de forma amigável, possibilitando maior bem-estar e satisfação para seus clientes, e não apenas se preocupando com os honorários recebidos no fim do processo. A advocacia humanizada é voltada para as pessoas, e não apenas para seus conflitos.

Os advogados precisam buscar conhecer o "instituto da mediação", "as técnicas" e vê-la como uma nova oportunidade para seus clientes resolverem seus conflitos, e esclarecer aos mesmos durante uma sessão "todas as possibilidades de uma solução amigável", e "orientar os seus clientes", quando perceber que o problema trazido por eles em seu escritório pode ser mediado. O advogado deve ter a sua presença espontânea na mediação, e deixar de ser "combativo", para ser "colaborativo", contribuindo na realização da redação de um acordo de mediação, para que o mesmo tenha validade legal.

A sociedade precisa urgentemente trocar a cultura da sentença, pela cultura de paz, e isso só será possível se olhar o próximo com "empatia" e humanidade, e aprender e praticar uma lição daquele que foi o maior mediador de todos os tempos, Jesus. Até mesmo aqueles que não acreditavam ser Esse homem o "filho de Deus", não duvidavam de sua sabedoria, imparcialidade e a sua serenidade para lidar com os conflitos que lhe eram trazidos pelos povos da sua época.

Segundo Anselm Grün (2010, p.26) Jesus rejeitava o poder e a violência, e a sua morte na cruz, é o sinal claro dessa renúncia, para Mateus (Mt 26, 52-53)[29]:

> Jesus não tinha qualquer ambição de subir na hierarquia do judaísmo da época, nem como rabino fariseu, nem como doutor da lei, nem como sacerdote. Também rejeitou todo poder político. [...] Quando foi preso por uma multidão de homens armados, renunciou a toda espécie de violência. No momento em que Pedro puxa a espada e fere o servo do sumo sacerdote, ele proíbe esse uso da violência: "Põe a tua espada na bainha, pois quem toma da espada pela espada morrerá. Ou pensas que meu Pai não enviaria neste mesmo instante mais de doze legiões de anjos, se eu lhe pediste? (Mt 26, 52-53). (GRÜN, Anselm. 2010, p.26)

Jesus falava da "reconciliação" nos seus discursos: "Entra logo em acordo com o teu adversário enquanto vais com ele a caminho do foro, para não suceder que ele te entregue ao juiz, e o juiz ao oficial de justiça, e sejas posto na cadeia" (Mt5, v.25)[30]. O texto grego original diz: "enquanto ainda estás a caminho". Nesse sentido enquanto está vivo, ainda pode se reconciliar com o seu adversário, mas fala principalmente do adversário interior, ou seja,

---

[29] Bíblia Sagrada. "Põe a tua espada na bainha, pois quem toma da espada pela espada morrerá. Ou pensas que meu Pai não enviaria neste mesmo instante mais de doze legiões de anjos, se eu lhe pediste?"

[30] Bíblia Sagrada

do seu superego, do lado sombrio que desejaria eliminar de dentro de si mesmo. (GRÜN. 2010. p.47).

A mediação é como uma ostra ferida e cicatrizada. A ostra para produzir uma pérola, precisa ser ferida, como num processo natural de auto defesa, provocado pela dor, resultada de uma substância estranha, e indesejável, podendo ser um grãozinho de areia, que penetra as células de seu nácar, ela vai se protegendo com camadas, no seu interior, formando uma pérola linda, e como uma ostra ferida e cicatrizada, assim é a mediação. Pessoas que não foram feridas, não sentem mágoas, angústias, remorsos, talvez jamais procurarão a mediação para fechar essas cicatrizes, mas aquelas que a procuram de maneira livre e voluntária, se tornarão pessoas melhores, serão "ostras cheias" de esperança, amor pelo próximo e principalmente serão muito mais valiosas humanamente e espiritualmente.

Portanto faz-se necessário que a sociedade tenha conhecimento desse novo caminho que está se abrindo para resolverem seus conflitos, e enxerguem na mediação não apenas uma forma alternativa, mas um meio necessário para se alcançar a humanização. É preciso que as pessoas tenham a plena consciência de que essa Política Pública é confiável, segura, e importante para seu convívio social, pois os conflitos sempre existirão nesse mundo cada vez mais globalizado, carente de necessidades e sentimentos (afeto, atenção, solidariedade e etc.).

E essa lição deixada por Jesus há mais de dois mil anos: "amai-vos uns aos outros, como eu vos amei [...]" (Jo 13,34)[31] se faz necessária até os dias atuais para que o homem reconheça o quanto é importante "olhar" para seu próximo com humanidade, amor e empatia, e enxergue na "mediação de conflitos (judicial e extrajudicial) um novo caminho para a pacificação social."

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Vários autores. Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016.

ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. Coordenadoras. Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.).MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 6ªEdição.Brasília/DF:CNJ,2016.
Disponível em pdf: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. 2. Ed. São Paulo: Edipro.2015.

BÍBLIA SAGRADA DA RELIGIÃO CATÓLICA (e outras BÍBLIAS SAGRADAS de religiões diversas).

BUSH, Robert A Baruch; FOLGER, Joseph. The Promise of Mediation: The Transformative

[31] idem

Approach to the Conflict. São Francisco: Jossey-Bass, 2005.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como Chegar ao sim: A negociação de Acordos Sem Concessões. 2a. Ed..Rio de Janeiro: Imago, 2005.(Obra originalmente publicada em 1991).

GRÜN, Anselm. Jesus e sua dimensões. Tradução Carlos Almeida Pereira- 4ª ed. Campinas, SP: Verus Editora, 2010.

KRUK,Edward. The current state of the art off familly mediation.Family and Conciliation Courts Review, vol.36, No.2 April 1998.

MACHADO, Renam Chaves Carreira. TJMG. In: I CONGRESSO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DA OAB/MG- Novas Oportunidades na Advocacia, 15 set. 2016, Belo Horizonte. **Palestra**.OAB/MG, set. 2016.

MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Vários autores. Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016.

OAB/MG. I CONGRESSO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO- Novas Oportunidades na Advocacia. Belo Horizonte- MG, 15 e 19 set. 2016.

OAB/MG. III CURSO DE MEDIAÇÃO (JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL) E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS. Belo Horizonte- MG, 01 a 07 fev. 2017.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves. Vários autores. Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016.

PENNA, Saulo Versiani. In: III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO, realizado pelo IMA (Instituto de Mediação Aplicada). **Palestra.** TJMG. Belo Horizonte- MG, 17 a 19 de Abril de 2017.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Edição Especial de Mediação. Belo Horizonte- MG. CGB Artes Gráficas Ltda. 2012. Disponível em pdf: https://www.mpmg.mp.br>fileDownload

SALES, Lília Maia de Morais. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TJMG_ III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO, realizado pelo IMA (Instituto de Mediação Aplicada). Belo Horizonte- MG, 17 a 19 de Abril de 2017.

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Curitiba. Instituto de Mediação. 1994.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

ARGENTINA.

Decreto n°. 1.480/1992

BRASIL

Carta Constitucional do Império, decorrente das Ordenações Filipinas, 1824.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988(CRFB/88).

Código de Processo Civil- Lei n°. 13.105, de 16 de Março de 2015, com as alterações da Lei n°. 13.256/2016.

Lei de Arbitragem n°. 9.307, de 23 de Setembro de 1996.

Lei de Mediação n°. 13.140, de 26 de junho de 2015.

Projeto de Lei n°. 4827, de 1998.

Resolução n°. 125 de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS OF UNIFORM STATE LAWS. Uniform Mediation Act (UMA), 2001.